



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARAPANIM-PA  
CNPJ: 05.171.681/0001-74

COORDENAÇÃO  
DO CONTROLE  
INTERNO



**PARECER N° 14 / 2025 – CCI / PMM**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO – 1° ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO.**

| <b>DA IDENTIFICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO DE VALOR:</b>                |   |
|--|---|
| <b>LEGENDA: S – (SIM); N – (NÃO); OBS – (OBSERVAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS)</b> |   |
| <b>MODALIDADE</b>  | <b>1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 02/2024, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA.</b> |
| <b>CONTRATO N°</b>   | <b>20240092 &gt; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.</b>  |
| <b>CONTRATADO</b>  | <b>A S DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. CNPJ. N.º 13.494.732/0007-12.</b>   |
| <b>VIGÊNCIA</b>  | <b>07/03/2025 ATÉ 08/07/2025</b>  |
| <b>COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO</b>   | <b>ANDRÉ RENAN CAMPELO PIMENTEL</b>   |

**DOS FATOS:**

Chegou nesta **COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL**, para manifestação de visibilidade e legalidade do parecer sobre a regularidade do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20240092, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO SRP N° 02/2024**; que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**; que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Trav. Floriano Peixoto, n° 211 Bairro: Centro, CEP: 68.760-000 - Marapanim/PA, inscrita no CNPJ: 05.171.681/0001-74, neste ato representada pelo Sr. **PREFEITO CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS**, portador do CPF n°. 627.853.112-72 e RG n°. 3173858 SSP/PA em Convivência com **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representada pelo (a) Sr. (a) **RAFAEL GONÇALVES FERREIRA**, portador (a) do CPF n° **645.188.092-20** e RG n° **3269593 SSP/PA**, doravante e denominados **CONTRATANTES** e a **EMPRESA A S DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**, sediada à sediada à Tv. Lauro Sodré, s/n, Bairro: Guarita, CEP: 68.760-000, Marapanim/PA, Inscrita no CNPJ: 13.494.732/0007-12, Inscrição Estadual n° 15.622.406-2, neste ato representado por Alex Souza da Silva, portador do RG sob n° 3505698, e do CPF sob n° 662.023.612-04; doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO** acima identificado, de acordo com as legislações pertinentes. A seguir, publicamos nossas atribuições.

**DAS ATRIBUIÇÕES:**

Eu, **ANDRÉ RENAN CAMPELO PIMENTEL**, CPF: **920.835.602-72**. RG **4710565 PC-PA**, **LOTADO NO CARGO DE COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO; DECRETO 011/2023**. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM** de 25 de fevereiro de 2014, da Lei Municipal 1.946/2022 de 11 de julho de 2022 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, após análise



minuciosa da formalização do processo para o **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO** acima referendado, a Coordenação Interna do Município de Marapanim-PA, no uso de suas atribuições, expedimos nossas considerações e logo e em seguida, passamos a opinar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO:**

Este documento tem como objetivo orientar e padronizar os procedimentos a serem seguidos para a solicitação de revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro contratual. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um mecanismo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Esse mecanismo busca restabelecer o equilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes quando acontecem eventos decorrentes da teoria da imprevisão, que afetem significativamente os custos envolvidos na execução de um contrato e que tornem impossível cumpri-lo conforme acordado.

A teoria da imprevisão permite a revisão de contratos quando eventos inesperados e fora do controle das partes alteram significativamente as condições acordadas, assegurando que as obrigações permaneçam justas para todos. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê em seu art. 124 a possibilidade de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro nesta situação:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo entre as partes: [...] d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Portanto, o desequilíbrio econômico-financeiro ocorre quando a alteração dos custos tenha sido tão grande que impede a execução do contrato. No entanto, é preciso comprovar que essa variação nos custos foi causada por um dos eventos previstos na lei, conforme o art. 124, que serão explicadas de forma mais detalhada a seguir.

### **FORÇA MAIOR.**

Eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém, inevitáveis, que impedem o cumprimento de uma obrigação contratual. Estes eventos são geralmente causados por fatores externos e incontrolláveis, que escapam totalmente ao contexto de atuação das partes. Eles podem ser decorrentes de fenômenos da natureza e desastres naturais, atos humanos ou demais situações de tamanha gravidade que tornam impossível o cumprimento das obrigações contratuais.

Por exemplo, fenômenos da natureza e desastres naturais (tempestades, terremotos, enchentes), epidemias ou pandemias, greves externas que afetem setores cruciais ao contrato, revoluções, guerras e conflitos armados, dentre outros.

### **CASO FORTUITO.**

Eventos geralmente causados por fatores internos e relacionados ao contexto da execução do contrato que, embora possíveis de ocorrer, não poderiam ser previstos de maneira concreta e são inevitáveis.



Por exemplo, um incêndio acidental em instalações da empresa contratada, roubo ou furto de materiais essenciais, morte ou incapacidade de profissional essencial, quebra inesperada de máquinas ou equipamentos essenciais para a execução do contrato, dentre outros.

### **FATO DO PRÍNCIPE.**

É uma ação governamental legítima, porém imprevista, que impacta um contrato existente com a Administração Pública. Esse evento pode ser resultado de uma mudança legislativa, regulamentar ou administrativa que interfere no equilíbrio do contrato.

Por exemplo, quando o poder público cria um tributo, imposto ou taxa que pode impactar nos custos de um contrato, em razão disso, os valores contratados podem ser reequilibrados. Outro exemplo é o caso de uma empresa contratada para fornecimento de um medicamento, o qual, posteriormente, tem sua comercialização proibida pela agência reguladora. O cumprimento do contrato, nesse caso, torna-se impossível por conta deste ato do poder público.

Portanto, a revisão pode ser requerida quando se comprovar a interferência de um evento que tenha causado desequilíbrio nas obrigações contratuais e poderá ser concedida em qualquer tempo, desde que seja solicitada durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, conforme art. 131 da Lei 14.133/2021.

### **DA VIGÊNCIA DO 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO:**

O prazo de vigência deste **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO** é com início na data de **07 DE MARÇO DE 2025 E O ENCERRAMENTO EM 08 DE JULHO DE 2025.**

### **DO PARECER:**

Com base em todo o procedimento acima, após análise da documentação anexada, manifestamos favorável ao pedido apresentado pela Secretária Municipal de Saúde, haja vista que, as oscilações de preços dos combustíveis, tem aumentado, portanto, restou demonstrado nestes autos a necessidade do Reequilíbrio econômico do contrato; assim sendo, opinamos pela realização do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20240092**, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

No que tange as análises procedimentais para o **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, jugamos que, nenhuma anormalidade foi observada, os documentos estão regularmente adequados as exigências da formalização do processo.

Esta **COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra, legalmente amparado pelo Art. 124, da Lei acima supracitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARAPANIM-PA  
CNPJ: 05.171.681/0001-74

COORDENAÇÃO  
DO CONTROLE  
INTERNO



Diante do interesse público devidamente justificado, o Controle Interno do Município de Marapanim entende que a manifestação para a viabilidade de parecer sobre a legalidade e regularidade do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240092, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO SRP Nº 02/2024 É VÁLIDA.**

Sendo assim, considera-se **REGULAR** em forma e conteúdo o presente **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO.**

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

Sendo estas as considerações, submetem-se os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

**MARAPANIM-PA, 10 DE MARÇO DE 2025.**

---

**ANDRÉ RENAN CAMPELO PIMENTEL**  
COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO.  
DECRETO N.º 11/2023.